

PJE nº 0600579-48.2024.6.10.0040

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Adiel da Silva Lima, Fernando Brito do Amaral, Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Raimundo Nonato Ferreira da Silva** em face de **José de Arimatea Oliveira do Espírito Santo (“Mathea do Regino”)** e **Paulo Roberto Galvão de Caldas (“Paulinho”)**, vereadores eleitos nas eleições de 2024, pelo partido AVANTE, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

Consta na inicial, em síntese, que o partido político dos demandados teriam descumprido a exigência de quota de gênero nas eleições de 2024 para mulheres que concorriam ao cargo de Vereadora, por inclusão de supostas “candidaturas fictícias” entre o total de candidatas que concorriam pelo partido.

De acordo com os autores, as candidatas **Adriana Ramos Gomes (“Adriana Gomes”)** e **Maria Tamires Aguiar dos Santos (“Tamires da Funerária”)** não realizaram atos significativos de campanha, tiveram número ínfimo de votos e não registraram movimentação financeira na prestação de contas, que inclusive foi apresentada de forma padronizada.

Em despacho, ID 124727483, este juízo determinou a citação dos réus para apresentarem contestação.

Devidamente citados, **José de Arimatea Oliveira do Espírito Santo e Paulo Roberto Galvão de Caldas** apresentaram defesa, em 124747341, alegando em preliminares que as candidatas mencionadas deveriam ser incluídas no polo passivo, porque são litisconsortes necessárias, bem como requerendo a improcedência do feito, por ausência de prova de fraude e contradições nas alegações da inicial.

Em réplica, ID 124760176, os autores afirmaram que as candidatas fictícias não integram obrigatoriamente o polo passivo, porque não são beneficiárias diretas da fraude e não sofreriam sanção de cassação do mandato. Além disso, reforçaram que há provas da fraude, por ausência de movimentação significativa na prestação de contas e o fato de que nos perfis das redes sociais das candidatas não havia postagens relacionadas às próprias candidaturas.

Adiante, em ID 124874596 este juízo determinou a intimação das partes para esclarecimentos sobre os requerimentos de provas.

Por conseguinte, os requeridos apresentaram esclarecimentos em petição ID 124883052, bem como os autores juntaram sua justificativa em ID 124887360.

Em decisão de saneamento, em ID 124895093, este juízo afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, fixou os pontos controvertidos da demanda e indeferiu pedidos de prova testemunhal (por preclusão), perícia e colheita de depoimento pessoal dos autores, formulados pela defesa dos réus. Por outro lado, foi deferido o pedido dos autores para oitiva de testemunhas e designou audiência de instrução.

Em audiência, com termo em ID 124976774, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelos autores e restou encerrada a instrução.

Em alegações finais, ID 124985317, os autores requereram a procedência da ação, ressaltando que os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas confirmaram a fraude, pois indicaram que as candidatas investigadas não realizaram atos próprios de campanha.

Por sua vez, em ID 124985322 a defesa dos réus pugnou pela improcedência do feito, argumentando que não restou comprovada a fraude e que não há indícios de participação dos investigados.

Em seguida, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Preliminarmente, destaque-se que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

No mesmo sentido, o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplinou que:

*§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ( Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).*

Logo, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. Isto porque se o Juiz tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de “eleito” só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das candidaturas fictícias.

Aliás, para orientar partidos políticos, federações, candidatos e julgamentos da própria Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Súmula 73, que dispõe sobre os requisitos para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. *Verbi gratia*:

*Súmula-TSE n. 73. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

Ademais, quanto ao cabimento da ação investigatória, os artigos 22, *caput*, e 24, ambos da Lei Complementar n.º 64/90, disciplinam que:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do*

*poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).*

*Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.*

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, se resta evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

No caso dos autos, depreende-se que o requisito da orientação do TSE de “**votação zerada ou inexpressiva**” para configuração da fraude restou preenchido, considerando que, conforme o resultado das eleições de 2024 (disponível no portal <https://resultados.tse.jus.br/>), a candidata **Adriana Ramos Gomes (“Adriana Gomes”)** recebeu apenas **13 (treze)**

votos, enquanto **Maria Tamires Aguiar dos Santos (“Tamires da Funerária”)** recebeu míseros **03 (três) votos**, ambas concorrendo ao cargo de Vereadora pelo partido AVANTE.

A inexpressividade fica ainda mais evidente quanto se observa que foram computados mais de 34.020 votos válidos no Município e que os candidatos eleitos para o mesmo cargo receberam entre 1.596 e 657 votos, cada um.

De igual modo, constata-se que restou preenchido o requisito da *“prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante”*. Conforme os pareceres técnicos nos processos de prestação de contas nº 0600408-91.2024.6.10.0040 e nº 0600409-76.2024.6.10.0040, **Adriana Ramos Gomes** e **Maria Tamires Aguiar dos Santos** apresentaram suas contas **sem registro de movimentação financeira**, ou seja, não houve comprovação de gastos com qualquer material de campanha.

Outrossim, infere-se que as referidas prestações de contas estavam, de fato, **padronizadas**, inclusive com a mesma justificativa apresentada pelas candidatas em relação à ausência de movimentação financeira (ambas de forma genérica, no sentido de que a campanha teria sido conduzida com apoio de familiares e amigos, com uso de redes sociais pessoais, sem necessidade de utilização de recursos financeiros).

Para mais, quanto a *“ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros”* depreende-se que quando ouvidas em juízo as testemunhas afirmaram que acompanharam as campanhas eleitorais de Tutoia/MA, mas não viram as candidatas **“Adriana Gomes”** e **“Tamires da Funerária”** realizarem qualquer ato de campanha para as suas próprias candidaturas.

Nesse sentido, verifica-se que em juízo a testemunha **Raimundo Costa Azevedo Neto** afirmou que acompanhou o período de campanhas eleitorais de Tutoia/MA, mas não presenciou **“Adriana Gomes”** e **“Tamires da Funerária”** fazendo atos de campanha ou pedindo votos para suas próprias candidaturas, apenas soube que elas eram candidatas ao visualizar o resultado das eleições. Além disso, disse que as viu participar de vários comícios e caminhadas, mas em momento algum presenciou elas pedindo votos, de forma que até pensou que fossem cabos eleitorais do candidato a Prefeito (**“Viriato”**).

De igual modo, a testemunha **Elenisol Araújo de Sousa** declarou que esteve na cidade acompanhando os atos eleitorais, que já ouviu falar e conhecia de vista **Adriana Ramos Gomes** e **Maria Tamires Aguiar dos Santos**, mas só soube que eram candidatas no resultado das eleições, porque nunca as viu pedindo votos ou entregando panfletos. Outrossim, disse que participou de eventos políticos dos candidatos da situação e da oposição, mas não as viu pedindo votos para elas. Além disso, afirmou que acompanhou as redes sociais e que as viu pedindo votos para outro candidato a vereador, **“conhecido como “Jedaías”**, de modo que

imaginou que seriam cabos eleitorais dele. Para mais, disse se recordar que **Arimatea** já havia perdido o cargo nas eleições de 2020, por fraude à cota de gênero, em situação semelhante, que presenciou outras candidaturas do mesmo grupo político que eram mais ativas e que em nenhum dos eventos que participou viu as candidatas mencionadas pedindo votos.

Aliás, como já observado por este *Parquet* na audiência de instrução (com termo em ID 124976774), o conhecimento e relacionamento entre as partes é natural em cidades do interior e a defesa dos réus não apresentou provas contundentes de que as sobreditas testemunhas possuíam ligação íntima com os autores, ou de que tivessem interesse direto no processo, de modo que não há razão para que seus depoimentos sejam desconsiderados.

Já o informante **João Paulo Silva Soares** narrou que participou de eventos políticos e que, após o período de convenções, fez algumas ações de marketing para auxiliar o candidato “**Diringa Baquil**” e seu grupo político. No entanto, só após o resultado das eleições é que ficou sabendo das candidaturas de **Adriana** e **Tamires**. Durante as eleições, não chegou a ver as candidatas entregando santinhos ou pedindo votos para elas, bem como observou que elas não tinham estrutura para campanha, nem fizeram atos de forma física ou digital, apenas via conteúdos sobre candidato eleito “**Mathea**”. Ademais, disse que não seguia as candidatas nas redes, mas depois observou as redes das investigadas e viu que não tinha postagens de campanha como outros candidatos.

Corroborando com os precitados relatos, contata-se que nas redes sociais das candidatas quase não há registro de publicações com divulgação de suas próprias candidaturas no período de eleições, mas sim várias relacionadas ao candidato majoritário (conforme se verificou nos links em IDs [https://www.instagram.com/adri\\_rpereiraa/](https://www.instagram.com/adri_rpereiraa/) ([https://www.instagram.com/adri\\_rpereiraa/](https://www.instagram.com/adri_rpereiraa/)) e <https://www.instagram.com/tamyaguiaardos/> (<https://www.instagram.com/tamyaguiaardos/>)).

Ademais, depreende-se que a defesa dos investigados não logrou êxito em comprovar a prática de atos significativos de campanha realizados pelas candidatas **Adriana** e **Tamires**, pois as mídias juntadas em contestação também só demonstram participação de pré-campanha e pedidos de votos de forma ampla, para o candidato majoritário.

Soma-se a isto o fato de que, quando se compara com outros candidatos homens do mesmo partido, como **José de Arimatea Oliveira do Espírito Santo** (“**Mathea do Regino**”) e **Jedais Lopes Pinho** (“**Enfermeiro Jedaias**”), observa-se estrutura de campanha e divulgação muito superior ao das candidatas mencionadas, consoante se verifica em suas redes (<https://www.instagram.com/matheaooliveira/> (<https://www.instagram.com/matheaooliveira/>) e [https://www.instagram.com/jedaias\\_pinho/](https://www.instagram.com/jedaias_pinho/) ([https://www.instagram.com/jedaias\\_pinho/](https://www.instagram.com/jedaias_pinho/))).

Por fim, conforme o DRAP nº 0600139-52.2024.6.10.0040, observa-se que com a exclusão das candidatas **Adriana Ramos Gomes e Maria Tamires Aguiar dos Santos** o Partido AVANTE tem dez candidatos homens e apenas três mulheres, ou seja, ficará abaixo do percentual mínimo exigido para o gênero feminino.

Dessa forma, considerando a comprovação de todos os requisitos da Súmula nº 73 do TSE para configuração da fraude, não resta alternativa senão reconhecer os desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Ressalte-se que o reconhecimento do ilícito acarreta a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, **independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles** (conforme orientação na Súmula nº 73 do TSE).

Diante de todo o exposto, o Ministério Público se manifesta pela **procedência** dos pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido AVANTE de Tutoia/MA, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos candidatos eleitos.

Tutoia/MA, data do sistema.

**John Derrick Barbosa Braúna**

Promotor Eleitoral, *respondendo*

Assinado eletronicamente por: **JOHN DERRICK BARBOSA**

**BRAUNA**

**31/03/2025 11:09:36**

<https://pje1g->

[ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **125044036**



25033111093673400000117820

IMPRIMIR

GERAR PDF